SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208178 - MT (2025/0129576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		VITOR RAMINÉLLI - SP445590
		LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou, em um primeiro momento, no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 – que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito – contém regra de aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica, uma vez que a redação original do art. 10 da mesma lei fazia estrita referência ao cabimento tão somente de habilitação retardatária.

3. Contudo, a Lei n. 14.112/2020, ao introduzir alterações na Lei n. 11.101/2005, acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao indigitado art. 10, os quais fazem expressa menção ao termo "As habilitações e as impugnações retardatárias", de modo que se mostra cogente que as impugnações apresentadas fora do prazo de dez dias sejam recebidas como retardatárias.

4. Novo entendimento da Quarta Turma: "Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações

Documento eletrônico VDA59639936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a690fc96-477d-4b21-9352-ab17dbac8c72

retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores [...], aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025).

5. Terceira Turma: "A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes" (REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026). Ainda: REsp n. 2.230.605/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 11/6/2026.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a690fc96-477d-4b21-9352-ab17dbac8c72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208178 - MT (2025/0129576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		VITOR RAMINÉLLI - SP445590
		LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ. Exegese dos EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021. Preclusa, portanto, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou, em um primeiro momento, no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 – que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito – contém regra de aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica, uma vez que a redação original do art. 10 da mesma lei fazia estrita referência ao cabimento tão somente de habilitação retardatária.

3. Contudo, a Lei n. 14.112/2020, ao introduzir alterações na Lei n. 11.101/2005, acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao indigitado art. 10, os quais fazem expressa menção ao termo "As habilitações e as impugnações retardatárias", de modo que se mostra cogente que as impugnações apresentadas fora do prazo de dez dias sejam recebidas como retardatárias.

4. Novo entendimento da Quarta Turma: "Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores [...], aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025).
5. Terceira Turma: "A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes" (REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026). Ainda: REsp n. 2.230.605/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 11/6/2026.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADAIR CRISTOVÃO DA ROCHA (em recuperação judicial) contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 156):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que extinguiu, por intempestividade, a Impugnação de Crédito apresentada no âmbito da Recuperação Judicial. A agravante sustenta a possibilidade de impugnação retardatária com base no artigo 10, §§ 7º e 8º da Lei 11.101/2005, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020, e requer a anulação da sentença para que sua impugnação seja processada. No mérito, busca a reclassificação de seu crédito em "Classe II – Garantia Real" no valor de R$ 3.295.454,25 e em "Classe III – Quirografário" no valor de R$ 1.457.997,16.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 1. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de admissão de impugnação de crédito apresentada de forma retardatária no processo de recuperação judicial; e (ii) determinar se a decisão de primeira instância deve ser reformada para possibilitar o processamento da impugnação de crédito da agravante.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. A Lei nº 14.112/2020 introduz o conceito de impugnação de crédito retardatária, ao acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 10 da Lei 11.101/2005, com admissão expressa da possibilidade de impugnações retardatárias.
> 2. O princípio da paridade entre credores e do devido processo legal permite que credores e devedores possam

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

corrigir o quadro de credores, assegurando assim uma análise ampla e justa dos créditos envolvidos.
3. Jurisprudência consolidada, incluindo precedentes desta Câmara, confirma o afastamento da preclusão para impugnações de crédito retardatárias, entendendo que o direito de impugnação permanece até a conclusão do quadro-geral de credores.
4. O pedido de reclassificação e correção dos créditos da agravante envolve matéria de mérito que excede a via estreita do agravo de instrumento, devendo ser discutida na impugnação de crédito e evitando supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A impugnação de crédito retardatária é admissível no processo de recuperação judicial, conforme previsto nos §§ 7º e 8º do art. 10 da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.
2. O pedido de reclassificação de créditos deve ser apreciado no mérito da impugnação de crédito, não sendo cabível em sede de agravo de instrumento.
[...].

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 201-219).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, visto que "o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a atual jurisprudência do STJ".

Nas razões do recurso interno, o agravante insiste na tese de que o descumprimento do prazo peremptório do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 não admite o recebimento de impugnações como retardatárias.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 351-359).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à ausência de violação do art. 1.022 do CPC não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto.

A título de reforço:

> 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.560.739/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

No mais, nada a prover.

Com efeito, a redação original do art. 10 da Lei n. 11.105/2005, cujo *caput* faz menção expressa ao recebimento de habilitações apresentadas fora do prazo como retardatárias, de fato, tratava apenas das habilitações de crédito, *in verbis*:

> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
> § 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.
> § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.
> § 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.
> § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.
> § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
> § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Durante a vigência da redação original, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 – que prevê o prazo

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito – contém regra de aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica.

A propósito, colacionam-se precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA LISTA DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência. Precedentes.
> 3. Na hipótese, não poderia o juiz ter admitido o anterior pedido de exclusão do crédito, apresentado antes da publicação da 2ª lista de credores, como se fosse impugnação, já que se trata de direito disponível.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.947.284/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.978.970/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.822.979/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/4/2023.)

Conforme esse entendimento, os créditos não impugnados dentro do decêndio legal eram alcançados por uma espécie de preclusão relativa, somente sendo possível sua discussão por meio de ação autônoma, pelo procedimento comum, nos termos do art. 19 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (LRJF), o que acabava por conferir tratamento desigual aos credores sujeitos aos procedimentos de habilitação e de impugnação, conforme apontam André Estevez, Diego Esteves e Carolina Klóss:

> Na sistemática anterior à reforma, constava apenas a previsão do prazo de 10 dias para sua apresentação em juízo contra o edital elaborado pelo Administrador Judicial (LREF, art. 7º, §§ 2 e 8).
> Além disso, na redação original do art. 10 da LREF, constou apenas a previsão do recebimento de habilitação de crédito retardatária, sem prever expressamente sobre a impugnação retardatária.
> Assim, o STJ fixou, por maioria, a interpretação de que a admissibilidade de habilitações retardatárias não se estende para as impugnações. Conforme o entendimento predominante, o simples fato de algum credor não apresentar impugnação no prazo de 10 dias configuraria preclusão.
> Este entendimento apresentava problemas práticos relevantes e algumas controvérsias em relação aos pressupostos. Embora se trate de preclusão, o credor que conste na relação de credores normalmente possui uma participação por ciência ficta, mediante edital. Pode eventualmente sequer saber que o procedimento está em andamento, ou descobri-lo tardiamente. Sabe-se que além do edital previsto para chamamento dos credores, também existe o envio de carta diretamente aos credores pelo Administrador Judicial, o que também não configura hipótese de ciência inequívoca, mormente porque não se

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

> exige comprovante de entrega da correspondência a qual pode não ser efetivamente recebida por variadas razões.
> Em síntese, a posição adotada pela Corte Superior resultava em disparidade de tratamento dos procedimentos de habilitação e de impugnação, gerando distorção e complicadores desnecessários ao sistema.
> (Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, págs. 136/137.)

Ocorre que a Lei n. 14.112/2020, que reformou a Lei n. 11.101/2005, trouxe mudanças significativas para a disciplina da recuperação judicial e da falência, em especial no que tange ao art. 10 do referido diploma legal, por meio da introdução de três novos parágrafos – 7º, 8º e 9º –, os quais mencionam expressamente o termo "impugnações retardatárias". Confira-se:

> Art. 10.
> § 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com **as habilitações e as impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
> § 8º As habilitações
> e **as impugnações retardatárias** acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
> § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de **impugnação retardatárias** serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse novo arcabouço legal, mostra-se cogente a adoção de uma interpretação extensiva do *caput* do art. 10 da LRJF no sentido de também se admitir que as impugnações que visem discutir os créditos que constam do edital do art. 52, § 2º, ou do art. 99, § 1º, apresentadas fora do prazo de dez dias, sejam recebidas como impugnações retardatárias.

Nesse sentido, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

> Considera a Lei habilitação retardatária as habilitações apresentadas após o prazo de 15 dias a partir da publicação do edital com a lista de credores realizada pelo devedor.
> O termo "habilitação", entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. O termo utilizado no caput do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada,

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

> como as divergências ou impugnações, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica. Isso porque, se o habilitante pretender a inclusão do crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.
> A despeito da interpretação extensiva para que o termo habilitação retardatária compreenda tanto os pedidos de inclusão do crédito na lista de credores quanto a impugnação em relação aos valores ou natureza, essa interpretação extensiva não poderá ser utilizada para fins de imposição do recolhimento de custas, como será apreciado abaixo.
> O prazo e a apresentação, outrossim, devem ser interpretados em consonância com os demais artigos da Lei.
> Não se considera exigível, para a apresentação de impugnação judicial tempestiva, que o credor ou o interessado tenha ingressado com a habilitação administrativa, ou seja, o credor poderá deduzir, no prazo de 10 dias a partir da publicação da lista de credores feita pelo administrador judicial, sua impugnação (art. 8º). Como poderá deduzir impugnação judicial sem ter apresentado habilitação administrativa, apenas se justifica a consideração como retardatária da habilitação ou impugnação apresentada após o decurso do prazo de 10 dias para as impugnações judiciais.
> A partir do decurso do prazo de 10 dias para a apresentação das impugnações judiciais tempestivas, a habilitação retardatária ou a impugnação retardatária poderão ser apresentadas até o momento da homologação do quadro-geral de credores, desde que anteriormente ao prazo de três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. Após a homologação deste, será possível apenas a ação rescisória do quadro-geral de credores, pelo procedimento ordinário.
> (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 3ª edição - São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 138.)

A partir da reforma, fica nítida a intenção do legislador de discriminar a existência de dois institutos distintos: a habilitação retardatária, isto é, a habilitação, na recuperação judicial ou falência, de crédito que não constou do edital, apresentada após o prazo de quinze dias do art. 7º, § 1º, da LRJF, e a impugnação retardatária que, por sua vez, trata da impugnação de crédito constante do edital apresentada após transcorrido o prazo de dez dias do art. 8º do referido diploma legal.

Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria a necessidade de menção expressa ao termo "impugnações retardatárias", principalmente no texto do § 7º do art. 10, que faz expressa diferenciação entre impugnações tempestivas e retardatárias, ao prever que "o quadro-geral de credores será formado com o julgamento

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação".

Há que se concluir, portanto, que a Lei n. 14.112/2020 faz uma importante revisão da matéria, conferindo, a partir de então, igualdade de tratamento aos credores que pretendem habilitar seus créditos na recuperação judicial e falência e aos que pretendem discutir os créditos já arrolados, o que significa que, assim como no caso das habilitações retardatárias, as consequências do descumprimento do prazo legal para apresentação da impugnação de crédito devem ser aquelas previstas nos §§ 1º e 3º do art. 10 da LRJF, como a perda dos direitos ao voto na assembleia-geral de credores e a rateios eventualmente realizados, e não a preclusão.

Neste sentido, colaciona-se precedente da Quarta Turma:

> DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento provido, admitiu impugnação de crédito como retardatária, mesmo apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, determinando a análise do mérito pelo Juízo recuperacional.
> [...]
> 5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.
> 6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.
> IV. Dispositivo
> 7. Recurso desprovido.
> (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025.)

No referido julgamento, em razão da alteração legislativa, o Ministro Raul Araújo destacou a necessidade de revisão do entendimento jurisprudencial até então existente:

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

> Por conseguinte, **deve ser revisitado entendimento desta Corte** no sentido de admitir que, após a reforma da Lei 11.101/2005, operada pela Lei 14.112/2020, as impugnações apresentadas após o decêndio legal e antes da homologação do quadro-geral de credores serão recebidas como impugnações retardatárias, aplicando-se a estas as consequências legais aplicáveis às habilitações retardatárias.

O novo entendimento vem sendo reiterado na Quarta Turma:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020.
> 1. Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, "mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 26/6/2025).
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 2.224.738/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. ARTS. 8º E 10 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. LEI N. 14.112/2020. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. É admissível a impugnação retardatária de crédito, nos termos do artigo 10 da Lei 11.101/05.
> 2. Incidência, na hipótese, do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 2.178.599/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025.)

Por seu turno, a Terceira Turma também passou a acompanhar a nova orientação jurisprudencial a partir do julgamento do REsp n. 2.179.219/DF, cuja ementa ostenta o seguinte teor:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 8º DA LEI 11.101/2005. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO/ HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. LEI 14.112/2020. ADMISSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

[...]
3. O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à relação de credores, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, deve ser contado em dias corridos, em razão da lógica e da sistematicidade próprias do microssistema da recuperação judicial e falência.
4. A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes.
5. Interpretação sistemática dos arts. 8º, 10, §§ 7º a 9º, da Lei 11.101/2005 que prestigia a preservação do direito material do credor, sem prejuízo das consequências processuais da extemporaneidade, como a perda do direito de voto e a prioridade no julgamento das impugnações tempestivas.
6. Recurso especial conhecido e não provido
(REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026.)

Ou ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. CABIMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.112/2020. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REVISÃO JURISPRUDENCIAL.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento de impugnação retardatária.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a norma do art. 8º da Lei n. 11.101/2005 - que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito - contém regra de aplicação cogente, tratando-se de prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica, uma vez que a redação original do art. 10 da mesma lei fazia estrita referência ao cabimento tão somente de habilitação retardatária.
4. Contudo, a Lei n. 14.112/2020, ao introduzir alterações na Lei n. 11.101/2005, acrescentou os §§ 7º, 8º e 9º ao indigitado art. 10, os quais fazem expressa menção ao termo "As habilitações e as impugnações retardatárias", de modo que se mostra cogente que as impugnações apresentadas

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

> fora do prazo de dez dias sejam recebidas como retardatárias.
> 5. Novo entendimento da Quarta Turma: "Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores [...], aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias" (REsp n. 2.175.392/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 26/6/2025).
> 6. Terceira Turma: "A apresentação da impugnação fora do prazo decenal não obsta, necessariamente, seu processamento como impugnação/habilitação retardatária, especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que passaram a prever expressamente a existência de impugnações retardatárias e a reserva de valores correspondentes" (REsp n. 2.179.219/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/3/2026).
> Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.230.605/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 11/6/2026.)

Assim, a partir do próprio escopo legislativa, revela-se viável o manejo da impugnação retardatária, a qual poderá ser conhecida e julgada até a consolidação do quadro geral de credores, afastando a preclusão absoluta que antes existia.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: cfd61193-1457-49b3-8822-51837f9db685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.178 / MT

Número Registro: 2025/0129576-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10132104620228110003 10156046420248110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
RECORRIDO	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
	PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
	VITOR RAMINÉLLI - SP445590
	LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAIR CRISTOVAO DA ROCHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: CARGILL AGRÍCOLA S A
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
	PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

Documento eletrônico VDA59611334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:30
Código de Controle do Documento: 6e7e80fb-5cc7-4f4e-811b-7d494fab8ece

VITOR RAMINÉLLI - SP445590
LARISSA NATALIA CAVALETTI SOUSA - SP492442

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:30
Código de Controle do Documento: 6e7e80fb-5cc7-4f4e-811b-7d494fab8ece